



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000347/2002-89
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.959
RECURSO Nº : 126.879
RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

O mero protocolo do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA (ADA), pelo contribuinte, não é prova para a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal, uma vez que não se trata de verdadeira declaração do IBAMA, mas mero formulário por ele fornecido, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver.

ÁREA DE PASTAGENS

A área de pastagem glosada deve ser mantida, conforme cálculos elaborados pela fiscalização, que atenderem aos requisitos previstos na legislação.

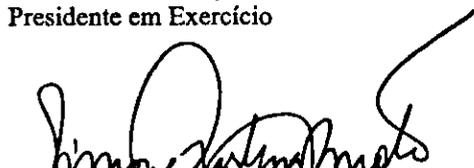
NEGADO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.959
RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em 04 de abril de 2002 foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/11) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, do imóvel denominado FAZENDA BREJINHO, cadastrado na SRF sob nº 3039321-3, com área de 1.452,0 ha, localizado no Município de Pirapora/MG, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.913,25, composto pela diferença de ITR apurada, juros de mora e multa proporcional, tudo com base nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89, e art. 10 da IN SRF 43/97.

A ação fiscal iniciou-se em 17 de abril de 2001, com intimação do contribuinte (fls. 15/16) para, relativamente a DITR-97, apresentar o Ato declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, a matrícula do imóvel contendo a averbação da área declarada como reserva legal e Declaração de Produtor Rural do ano de 1996.

Em atendimento, foram apresentados pelo contribuinte os seguintes documentos: o requerimento do ADA (fls. 18), e a Declaração de Produtor Rural de 1996 (fls. 19).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, bem como da documentação apresentada, a fiscalização constatou na DITR-97, apresentada em 12 de dezembro de 1997 (fls. 12/13), a informação de 900,0 ha utilizados como área de pastagens e média de rebanho apascentado de apenas 203, 5 cabeças de animais de grande porte. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área utilizada de pastagens declarada para 814,4 ha, levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação correspondente à zona de pecuária de localização do imóvel. Ainda, o autuante considerou como não averbada a área de reserva legal até a data do fato gerador do tributo.

Desta forma, foi glosada área de reserva legal de 291,0 ha e diminuída a área de pastagens de 900,0 ha para 814 ha, com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e da alíquota aplicável, devido à redução do grau de utilização do imóvel.

Às fls. 26/31, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, apresentando documentos (fls. 29/30) e as seguintes alegações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.879
ACÓRDÃO N° : 302-35.959

- a) que o ADA – Ato Declaratório Ambiental, fornecido pelo IBAMA e ora juntado, seja considerado na certificação da área de preservação permanente, como sendo de 500,0 ha;
- b) que a Declaração de Produtor Rural, também anexada, ratifica o valor das pastagens que o contribuinte declara como sendo de 900,0 ha, não apurados totalmente pelo DRF;
- c) que os documentos juntados são suficientes para que a autoridade julgadora forme sua convicção, pois por eles se comprova a área de preservação permanente de 500,0 ha não declarada pelo contribuinte e nem apurada pela DRF, tendo em vista a falta do ADA correspondente, bem como a área de pastagens parcialmente glosada pela fiscalização pela falta da Declaração de Produtor Rural de 1996.
- d) Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração, objeto desta impugnação, com supedâneo nos documentos apresentados e considerando que não há fatos discordantes a serem apurados.

Releva notar que o documento de fls. 29 é outro ADA – Ato Declaratório Ambiental, apresentado ao IBAMA em 02 de setembro de 1998, conflitando com o ADA de fls. 18, de 28 de agosto de 1998, haja vista que as áreas de reserva e legal e preservação permanente são diversas em uma e outra Declaração apresentada pelo contribuinte.

Em 18 de setembro de 2002 (fls. 39/45), a DRJ de Brasília (DF) proferiu a decisão DRJ/BSB nº 2.868, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997*

*Ementa: **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.** Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*

***UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS.** Não comprovada a utilização das áreas do imóvel de forma diferente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.*

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.879
ACÓRDÃO N° : 302-35.959

Às fls. 51/52, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual reiterou suas razões de impugnação, especialmente:

- I. que o documento de fls. 29 (Ato Declaratório do Ibama – ADA, protocolizado pelo contribuinte em 02/09/98), que fora preterido pelo julgador de primeira instância, deve ser considerado como válido e verdadeiro, haja vista que o mesmo retrata a realidade do imóvel, diferentemente do que acontece com o documento de fls. 18 (Ato Declaratório do Ibama – ADA, protocolizado pelo contribuinte em 28 de agosto de 1998);
- II. Com fulcro no art. 17 do Decreto nº 60.235/72, requer a realização de diligências para apuração da realidade, e se necessário, protesta pela realização de perícia aplicável à espécie;
- III. por fim, alega que não procede o lançamento em que se baseou a Receita Federal para apurar a base de cálculo, requerendo que seja mantida a base de cálculo conforme dados do documento de fls. 29, isentando o Recorrente da multa, que foi apurada com base em pressuposto equivocado, protestando pelo cancelamento do Auto de Infração.

Em 12 de agosto de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 59, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.959

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 50/51) e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 56), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento de Auto de Infração relativo ao lançamento do ITR do exercício de 1997, que foi julgado procedente em primeira instância.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para comprovação da existência da área de preservação permanente, o contribuinte juntou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) que fora protocolizado junto ao IBAMA em 28 de agosto de 1998 (fls. 18), declarando que a referida área seria de 200 hectares, e, em sede de impugnação, apresentou o contribuinte novo ADA (fls 29), que fora protocolizado junto ao IBAMA em 02 de setembro de 1998, pelo qual a área declarada passou a ser de 500 hectares.

Vê-se, portanto, que o contribuinte apresentou declarações conflitantes em relação à mesma área e, segundo informa a r. decisão recorrida (fls. 43), "*consultando-se as DITRs posteriores entregues pelo contribuinte (exercícios de 1998 a 2001 – "telas" de fls. 35/38), constatou-se que o mesmo vem, sistematicamente, diferenciando a área de preservação permanente da área de utilização limitada, atribuindo à primeira 200,0 ha, como informado no documento junto à fls. 18*".

Como se sabe, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, não é um documento de emissão do IBAMA, e sim um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver. Tais dados serão imputados em um cadastro, no Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991. Assim, apesar do equívoco a que pode ser levado o intérprete em razão da nomenclatura utilizada (Ato Declaratório), é fato que o IBAMA não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental.

Assim, de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, no tempo oportuno, certificar a veracidade da declaração prestada pelo proprietário do imóvel, momento a partir do qual a existência das áreas declaradas, e nas dimensões declaradas, será ratificada e/ou retificada pelo IBAMA. As informações prestadas pelo declarante ao IBAMA, no documento denominado ADA, portanto, não têm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.879
ACÓRDÃO N° : 302-35.959

caráter definitivo e incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa.

Em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, a exigência da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora e infra-legal – a IN SRF nº 43/97 – não podendo ser entendida, portanto, de maneira absoluta, e muito menos sem a necessária observância da Lei nº 4.771/65 (o Código Florestal), especialmente no tocante às áreas de preservação permanente.

Assim, nos casos em que o contribuinte não apresenta o ADA, pode ele fazer a sua prova através de outro documento hábil, tal como um Laudo Técnico emitido por profissional competente, com o respectivo ART e estrita observância à NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou pela declaração de um órgão técnico oficial. A contrario sensu, se o contribuinte apresenta como prova da existência da área de preservação permanente apenas as declarações que protocolizou junto ao IBAMA (ADA), em duplicidade e de forma conflitante para o mesmo imóvel, a desconsideração, pela autoridade administrativa, da declaração apresentada a posteriori pelo contribuinte, fica também justificada.

Desta forma, entendo estar correta a r. decisão ora recorrida, no que se refere à manutenção da área de preservação permanente inicialmente declarada pelo contribuinte – 200,0 ha – conforme documento de fls. 18.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Da mesma forma que para a área de preservação permanente, a comprovação da existência da área de reserva legal foi defendida pelo contribuinte apenas pela apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA (ADA), declarando, inicialmente, que a referida área seria de 291,0 hectares (fls. 18). Também neste caso, de forma conflitante (vide documentos de fls. 18 e 29), o contribuinte declarou, *a posteriori*, que não mais existiria a área de reserva legal, já que a área de preservação permanente seria, somente ela, de 500,0 hectares.

Ora, uma vez que entendemos como válida e correta a r. decisão recorrida, no sentido de que a declaração ao IBAMA (ADA) a ser considerada seria apenas a de fls. 18, há, de fato, uma área de reserva legal que ficou sem qualquer comprovação legal de sua existência pelo contribuinte, razão pela qual entendemos, também, ser procedente a decisão recorrida no que tange a falta de atendimento legal de averbação da área de reserva legal à margem da transcrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

Assim é porque, uma vez alterada a Declaração ao Ibama (ADA), dela retirando uma área de reserva legal então declarada, deveria o contribuinte ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.879
ACÓRDÃO N° : 302-35.959

tomado o cuidado de demonstrar, comprovar e justificar a referida alteração, o que não vemos, no caso.

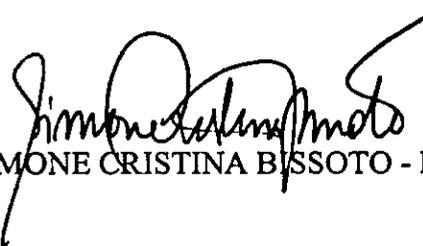
ÁREA DE PASTAGENS

A área de pastagem glosada pela autoridade fiscal, reduzindo-a de 900,0 ha para 814,0 ha, foi justificada, na r. decisão recorrida, pelo seguinte: considerando que a área de pastagem declarada pelo contribuinte foi de 900,0 ha, o número de 407 animais de grande porte declarados e comprovados pelo contribuinte, e mais a lotação mínima de 0,25 cabeças por hectare, conforme previsto no Anexo IV da IN SRF 43/97, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau, chega-se aos 814,0 ha, ou seja: $900,0 / 2 = 203,5 \cdot 0,25 \text{ cab/ha} = 814,0 \text{ ha}$.

Aplicando-se a lei ao caso concreto e considerando o cálculo da área, conforme acima demonstrado, a área de pastagem glosada pela fiscalização deve ser mantida.

De todo o exposto, e por tudo o que dos autos consta, nego provimento ao recurso ora em exame, mantendo a r. decisão a quo em sua íntegra, devendo prevalecer o novo valor do ITR devido no exercício de 1997.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 126.879

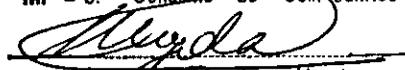
Processo n.º: 10620.000347/2002-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.959.

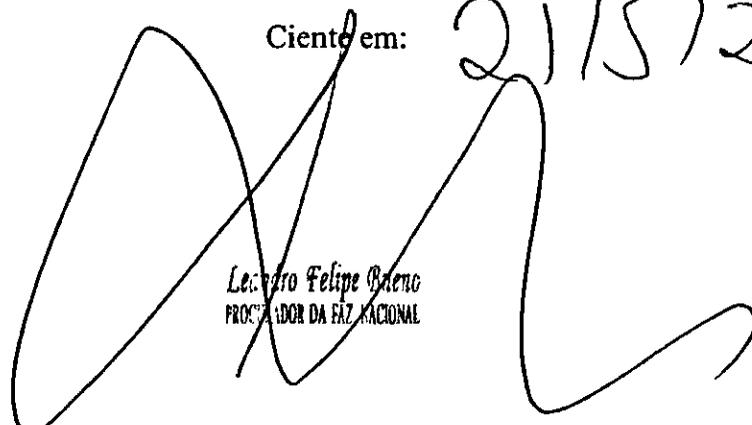
Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004


Leandro Felipe Baeno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL